



PROJETO DE LEI Nº 3.178, DE 2008

“Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 879 da CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, institui o Fundo Especial para Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Trabalho – FUNTRABALHO, e dá outras providências.”

AUTOR: DEPUTADO MAURÍCIO RANDS

RELATOR: DEPUTADO RAUL LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado MAURICIO RANDS, pretende acrescentar dispositivos ao art. 879 da CLT para estabelecer percentual de multa que varia de 5% a 10% sobre o montante atualizado do crédito previdenciário, resultante de condenação ou homologação de acordo na Justiça do Trabalho.

O projeto também determina que os valores resultantes da cobrança da multa integrarão fundo contábil destinado à capacitação e ao aperfeiçoamento dos recursos humanos e à expansão e modernização das atividades da Justiça do Trabalho.

Dispõe a proposição que, além da multa a ser instituída pelo projeto, o fundo a ser criado será provido com recursos advindos de várias fontes, dentre as quais destacam-se: custas e emolumentos judiciais, receitas provenientes de inscrições em concursos públicos, congressos, cursos e seminários, receitas provenientes da alienação de bens.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, excluindo-se a criação de um percentual sobre as verbas previdenciárias recolhidas no âmbito da Justiça do Trabalho e as conseqüentes adequações no texto original, decorrentes da supressão do artigo 1º do projeto.

F46131AD27

F46131AD27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Como o art. 54 do RICD trata do parecer terminativo da CFT, antes de analisar o mérito da proposição, é conveniente que nos detenhamos na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Considerando que o Fundo a ser criado será provido com recursos federais é forçoso reconhecer que a matéria conflita com o estabelecido na Norma Interna desta Comissão, art. 6º, que veda a criação de fundos com recursos da União, nos seguintes termos:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I- O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,
II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Cumprir informar também que as atribuições previstas para o fundo como o reaparelhamento e estruturação tecnológica da Justiça do Trabalho, o treinamento e a qualificação profissional de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho e a reforma ou ampliação das instalações físicas dos Órgãos da Justiça do Trabalho já são realizadas pelo próprio Poder Judiciário. Portanto, o projeto não se enquadra na ressalva do parágrafo único, inciso II, do citado dispositivo.

No tocante à receita tributária instituída pelo § 6º do art. 879 da CLT, sob a forma de multa incidente sobre as contribuições previdenciárias não

F46131AD27

F46131AD27



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

recolhidas oportunamente, não foi observado o disposto no art. 91, § 5º, da LDO/2013, que dispõe:

Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. (...) § 5º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Ademais, o projeto de lei vincula o produto de receitas da União ao Fundo a ser criado, sem estabelecer termo final de vigência para a vinculação, contrariando o § 1º do art. 91 da LDO/2013, que assim determina:

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, in verbis:

Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.178/2008 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO RAUL LIMA
Relator

F46131AD27
F46131AD27